

A. I. Nº - 298942.0010/03-3
AUTUADO - MAXBOM SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário sobre o valor determinado pela legislação. Infração comprovada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de livros fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Infração caracterizada. 4. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA APURADA NO COTEJO ENTRE A RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS DECLARADA NOS LIVROS FISCAIS E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Restou demonstrado que o contribuinte deixou de oferecer, à tributação, receitas de vendas de mercadorias, em decorrência do confronto entre o escriturado nos livros fiscais e os arquivos constantes em *Hard Disk* apreendido por ordem judicial. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Não acatado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$601.277,86, acrescido das multas de 100% e 60%, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$146.443,85, em decorrência de:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$22.775,43.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS de R\$581,10 e multa de 60%.
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Multa de R\$123.668,42.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis através do cotejo entre os valores informados no livro Registro de Saídas e os informados no relatório “Razão Analítico”, decorrente de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) – R\$600.696,76 e multa de 100%.

O autuado apresentou defesa, por meio de advogado, (fls. 2105/2127), preliminarmente suscitando a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que:

1. Os documentos (notas fiscais, livros fiscais, papéis e documentos extrafiscais, computadores e outros equipamentos emissores de notas fiscais) que foram apreendidos pelo Fisco, através de ordem judicial, não lhes foram entregues, ao final da autuação. Argumenta também que sequer pode ter acesso aos dados que respaldaram a autuação, muito menos, a forma como tais dados foram produzidos, mesmo porque não lhe foi fornecida cópia do *Hard Disk* (HD) apreendido, nem houve intimação para que acompanhasse a degravação, sendo impossível o cotejo entre os dados lançados no Auto de Infração e aqueles obtidos no citado HD.
2. O autuante utilizou-se de dados registrados em meio magnético, que não guardam idoneidade como meio de prova. A sua utilização, aliado ao fato de não terem sido fornecidas os documentos apreendidos, impossibilita a apresentação de efetiva defesa no prazo legal, argumento amparado por Tribunais Fiscais de outros Estados da Federação, que transcreve.
3. A Medida Cautelar nº 296/03 foi ajuizada na Comarca de Eunápolis, destinando-se à arrecadação de livros e documentos da empresa, Rondelli & Rondelli Ltda., e foram encontrados documentos e registros em meio magnético que seriam de seu estabelecimento, mas entende que não é possível exigir-lhe tributo respaldado em documentos apreendidos em empresa distinta, sob a alegação de que se trata de mais uma filial do grupo RONDELLI. Argumenta que a apreensão de livros, papéis, documentos e mídias, realizada no estabelecimento do contribuinte Rondelli & Rondelli Ltda. padece de “visceral irregularidade”, pois foi desobedecida determinação judicial para que fosse lavrado termo “cumpridamente”, isto é, relacionando-se detalhadamente todo o material apreendido, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa, posto que no termo lavrado constam informações como “documentos diversos acondicionados em caixas”, “pasta Z contendo documentos diversos”, “Fita Detalhe – cx/saco”, dentre outras impropriedades.

Explana que o autuante, no afã de apurar sonegação, desclassificou a sua escrita e impôs-lhe uma espécie de arbitramento da base de cálculo, sem que qualquer justo motivo respaldasse a sua

atuação. Afirma que não omitiu nenhuma receita de vendas de mercadorias, “malgrado tenha ocorrido pequenas irregularidades formais no processo de escrituração dos livros fiscais e/ou da contabilidade da empresa, bem como o extravio momentâneo de notas fiscais de entradas”. Alega, também, que todos os equipamentos de controle fiscal do estabelecimento estão regulares, os registros fiscais correspondem a memória fiscal, os equipamentos não foram violados nem adulterados, os programas correspondem aos exigidos pela legislação pertinente.

Aduz que as afirmações do preposto fiscal, de existência de irregularidades nos ECFs, e em face de tal suposição, desconsiderou a escrita fiscal e contábil, não se encontram provadas nos autos, e que os equipamentos estão à disposição do Fisco para que perícias possam ser realizadas.

Observa que prepostos da Secretaria da Fazenda se dirigiram à empresa matriz para devolver ECF's de sua propriedade e 1 ECF da empresa contestante, o que é uma aberração, uma vez que, se foram apreendidas pelo Poder Judiciário, somente por ele deveriam ter sido devolvidas. Acrescenta que os citados ECF's encontravam-se sem o lacre da SEFAZ, diferentemente de quando foram apreendidas, e o seu recebimento criaria uma situação de vulnerabilidade, mas ressalta que, como os equipamentos apresentados continham selo da Polícia Técnica, resta evidente que foram periciados sem que nenhuma fraude fosse detectada, posto que nos autos inexiste Laudo Pericial, o que, em seu entendimento, comprova que os equipamentos apreendidos não apresentaram nenhuma irregularidade.

Reclama que nenhum laudo foi anexado aos processos oriundos da Busca e Apreensão, e caso houvesse adulteração dos equipamentos, demonstrado em Laudo Técnico, os autuantes o utilizaria como meio de prova para a autuação. Mas, os fiscais preferiram a “suposição pura e simples de que os equipamentos haviam sido adulterados”.

Conclui que não se justifica a “desclassificação da escrita” feita pelo autuante, já que ele dispunha de todos os meios para aferir o movimento comercial da empresa, e muito menos a realização de arbitramento da base de cálculo apoiada em pequenas irregularidades formais que, nos termos do RICMS/97, não justificam o procedimento fiscal. Para corroborar suas alegações, traz a lume Decisões do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Fazenda e de diversas outras unidades da Federação.

No mérito, tece os seguintes argumentos:

Infração 1.

1. Que o autuante não informa a origem dos documentos ditos não registrados, assim não se sabe se oriundo do sistema CFAMT ou da apreensão realizada na empresa RONDELLI E RONDELLI, no município de Eunápolis. Tal omissão dificulta a contestação e fere o princípio da ampla defesa.
2. Ademais, mesmo constatada a existência de notas fiscais, oriundas ou não do CFAMT, sem o devido registro na escrita fiscal, não poderá constituir-se em ilícito tributário. É uma presunção que difere da prova, já que ao contrário desta, não produz certeza, mas simples probabilidade. Seria necessário que o fisco efetuasse o levantamento de estoques, e este constituiria a prova inequívoca da infração.
3. A alegação foi de que a empresa não entregou os arquivos magnéticos que continham movimento de entradas e de saídas de mercadorias, mas os livros e documentos fiscais foi entregue à fiscalização, e as informações neles contidas, seriam exatamente as dos arquivos magnéticos que não foram entregues.
4. Outrossim, a obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos, relativos aos movimentos de entrada e de saídas de mercadorias, foi acrescentada pelo Decreto nº 8.375

DOE de 24/11/02, e antes de sua edição nenhuma obrigação de entregar tais arquivos poderia ser atribuída ao contestante.

5. Cabe, ao auditor, comprovar a efetiva entrada das mercadorias, e não simplesmente presumi-las, em face da existência de notas fiscais em que o autuado aparece como destinatário, assim como não exigir do autuado a produção de provas negativas.

Infração 3.

6. Aponta que a redação da infração é dúbia, trata da falta de entrega ou entrega em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura. A redação constante no Auto de Infração não informa em qual das situações está enquadrado o autuado e tal dubiedade já é suficiente para a declaração da improcedência da imposição.
7. Observa-se que a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos contendo itens de mercadoria, somente existe após a alteração do RICMS, ocorrida em 22/11/02, posto que até esta data o §2º do artigo 708-A assim determinava:

§ 2º O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não deverá conter dados referentes aos itens de mercadoria constante dos documentos fiscais, salvo quando tratar-se de operações sujeitas a substituição tributária.

8. “A exigência de multa deriva exatamente da falta dos arquivos a que o contestante não estava desobrigado de entregar (itens de mercadorias constantes em documentos fiscais), pior, levou-se a data de ocorrência para 31/03/2003 quando este dispositivo não mais vigorava, aplicando-se a multa sobre o valor das entradas e saídas anteriores a vigência do novo dispositivo, que já prevê a entrega destes arquivos.”
9. Sustenta que o princípio da legalidade não foi respeitado pelo autuante.

Infração 4

10. A constatação do ingresso de recursos financeiros – na leitura do HD apreendido em estabelecimento diverso do autuado, não pode significar que toda a receita ali obtida seja decorrente de operações de venda de mercadorias.
11. Naquele HD estão registradas receitas variadas e ingressos outros de empresas que têm sócios comuns, todos os supostos ingressos econômicos financeiros da empresa tais como empréstimos ou financiamentos obtidos pela empresa; receita oriunda de vendas de bens imóveis, veículos ou outros bens; receita decorrente da locação de imóveis, pagamento de vales tomados por funcionários, os quais não refletem a real movimentação fiscal da empresa, mas passaram a compor o levantamento fiscal ora efetuado.
12. A tributação pela diferença entre os valores registrados no HD e aquelas registradas na escrita fiscal, não pode subsistir, já que estaria admitindo, de forma equivocada, toda a diferença encontrada seria decorrente de venda de produtos tributados.
13. Como opera no ramo de supermercados, há produtos isentos e produtos com tributação antecipada (mais de 50%), logo admitir-se a autuação seria permitir cobrança sem fato gerador. Ao menos que fosse subtraída a parcela correspondente ao percentual de

mercadorias isentas ou tributadas antecipadamente, para evitar que o contribuinte seja obrigado a pagar tributo sobre mercadorias que não estão sujeitas à tributação.

14. Traz à lume Acórdãos de Tribunais do Mato Grosso do Sul, e da Paraíba.
15. Invoca que o autuante teria que deduzir os valores dos créditos fiscais legitimamente registrados na escrita fiscal, direito constitucionalmente garantido ao contribuinte.
16. Qualquer levantamento ou arbitramento fiscal de receitas tributáveis supostamente omitidas somente tem valia quando acompanhado de levantamento físico de estoques que permita a constatação da omissão de saídas. Sem o levantamento de estoques que demonstrasse omissão de saídas, impossível atribuir-se validade a um levantamento que toma por base apenas os dados de um HD e seu confronto com os registros da escrita fiscal, portanto ineficaz o levantamento e suas consequências.
17. Traz à baila lições de doutrinadores, no sentido de que o arbitramento é um ato “*in extremis*” que veda ao contribuinte todo e qualquer direito de defesa, só devendo ser utilizado como último recurso.
18. Requer revisão fiscal a fim de que estranhos ao feito possam reexaminar o trabalho e concluir pela improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 2137 a 2137), inicialmente rebate a preliminar de que os documentos apreendidos não teriam sido apresentados à empresa. Diz que os mesmos foram devolvidos em data anterior à apresentação do Auto de Infração e, apenas os equipamentos apreendidos foram encaminhados posteriormente ao contribuinte, devido à perícia técnica. Ocorreu que o contribuinte recusou-se a recebê-los, conforme fls. 2130 e 2131.

Quanto à infração 1, o contribuinte não apresentou a prova de que não adquiriu tais mercadorias, e os documentos fiscais comprovam a realização das operações.

Na infração 3, conforme consta no processo, às fls. 9,10 e 12, encontram-se as intimações para apresentação dos arquivos magnéticos, com a legislação e a penalidade vigentes.

No que concerne à infração 4, consta nos autos, cópias ou originais de documentos apreendidos que são: a) relatório razão analítico, b) resumo geral da loja, c) fechamento diário dos Caixas, d) cupons extra-fiscais, e) receitas de vendas – razão analítico. Os documentos “a a d” são documentos apreendidos do contribuinte e refletem as vendas dos ECFs, comprovando que alguns equipamentos não apresentam lançamento no mapa resumo apresentado ao Fisco, e na leitura da memória fiscal do equipamento. Foram juntados às fls. 31 a 39, resumo dos equipamentos com irregularidades. Ressalta que o montante destacado nos cupons extra-fiscais equivale ao montante discriminado no razão analítico impresso e presente no HD do contribuinte, portanto este relatório e arquivo discrimina, de forma inequívoca, o movimento real do contribuinte e impresso pelo Fisco. A sua apreensão ocorreu do fato de que o material apreendido continha documentos, apenas dos meses 05/2002 a 01/2003, e o arquivo possuía dados de 01/01/2001 a 31/03/2003. Caso houvesse apreensão de material de todo o período, não haveria a necessidade de impressão, pelo Fisco, desse relatório gerencial do contribuinte. Diz que não foi realizado arbitramento, e não resta dúvida de que as receitas ali auferidas correspondem ao montante resultante de vendas de mercadorias. A tributação de 17% da diferença entre o escriturado e as vendas reais se deve pelo fato de o Fisco não conhecer a situação tributária aplicável, não restando outra possibilidade, senão aplicar a legislação pertinente que define como carga tributária a alíquota de 17%. Outrossim, impossível o levantamento de estoques, sem a apresentação dos arquivos magnéticos, e desnecessário face ao movimento real contido nos documentos apreendidos. Mantém o Auto de Infração na íntegra.

Esta 3^a JJF deliberou converter o PAF em diligência, à Inspetoria de origem (fl. 2148) para que reabrisse o prazo de defesa (trinta dias) e fornecesse, ao contribuinte, “mediante recibo, as fotocópias necessárias ao exercício de seu direito de defesa”.

O sujeito passivo foi intimado (fl. 2151) e se manifestou (fls. 2153//2160) aduzindo que:

1. Reitera a defesa em sua integralidade.
2. O autuante alega que o autuado recusou-se receber os equipamentos, esqueceu-se porém de informar que a recusa deveu-se a entrega dos equipamentos sem o devido lacre e sem cópia dos laudos técnicos da perícia realizada. Caso os equipamentos fossem recebidos daquela forma, estaria sujeito à acusação futura de que teria violado o equipamento. Assim evidenciado por completo o cerceamento de defesa, já que o contribuinte para defender-se precisaria analisar os laudos técnicos para conhecer as supostas irregularidades.
3. O autuante admitiu que a autuação tem por base documentos apreendidos em empresa distinta, assim, deveria ter fornecido cópia ao autuado, da documentação, como estabelece o RPAF no artigo 46, o que evidencia a nulidade da autuação.
4. No mérito reafirma que a confrontação de dados constantes do HD com a escrita fiscal e contábil decorre de mera suposição, como declara o auditor à fl. 3 dos autos. Ocorre que a afirmação de que os cupons eram emitidos pelos equipamentos sem registro em sua memória fiscal, como exaustivamente demonstrado na defesa apresentada, só poderia ser provado através de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado para tanto.
5. Diante da importância de que se revestem tais laudos técnicos, conseguiu obter cópias, que ora anexa, que apresentaram o seguinte resultado: “Os laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, que analisaram exaustivamente e sob todos os ângulos os equipamentos da empresa, provam a inexistência de irregularidades nos ECFs apreendidos pelo Fisco, sob a acusação de que a emissão de cupons fiscais não eram registradas na memória fiscal do equipamento.”
6. A falta dos arquivos magnéticos nunca poderia justificar a não realização do levantamento de estoques, posto que o autuante tinha todas as notas fiscais de compras, de vendas além dos inventários inicial e final de cada exercício.
7. Laudo técnico, anexado à presente, dissipava quaisquer dúvidas em relação a regularidade dos equipamentos da empresa.
8. Lembra que o próprio Fisco, em casos tais, reconheceu a não procedência ou a nulidade de autuações, o que constitui-se em ato de grandeza e de respeito à justiça.
9. Requer que a autuação seja julgada nula ou improcedente.

O autuante apresenta contra-razões, onde aduz que, após a informação prestada às fls. 2137 e 2138, do presente PAF, foram anexados, apenas, documentos comprovando que a documentação apreendida fora toda devolvida, existindo à fl. 4, a assinatura do contribuinte. Assim, que esta relatora teria ferido a legislação ao reabrir o prazo de defesa. A autuação não necessitou de laudo técnico nos equipamentos, pois a sonegação empregada utilizou provavelmente um programa auxiliar no qual não registrava os valores de suas vendas na memória fiscal, portanto, o problema foi verificado fora do equipamento, tanto que o Auto de Infração avrado não baseou-se em nenhum laudo técnico, e sim, em documentos auxiliares e extra-fiscais, apreendidos e compatíveis com o registrado no HD do contribuinte.

Compara-se às fls. 31 a 39, onde fora feito o resumo dos equipamentos fraudados e os respectivos valores não registrados na memória fiscal do equipamento, possuindo no entanto, fita-detalhe extra fiscal e relatórios de vendas conforme fls. 902 a 916, 1137 a 2100.

Diz que a assertiva do autuado de que são empresas diversas não passa de um “sofisma”, pois os sócios são na maioria os mesmos, com pequenas alterações de um estabelecimento para outros, tanto que a documentação restrita ao estabelecimento estava de posse de outro. Mantém a autuação em sua totalidade.

VOTO

1. Inicialmente, cabe pronunciar-me sobre a admissibilidade do presente processo administrativo fiscal, ao tempo em que nego o pedido de diligencia formulado pelo autuado, haja vista que se encontram nos autos, todos os elementos necessários à formação de minha convicção como julgadora, a teor do que dispõe o art. 147, inciso I do RPAF/99.
2. Quanto ao argumento preliminar de que o sujeito passivo não teria tomado conhecimento da acusação, em sua inteireza, por não lhe ter sido fornecido cópia dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por se tratar de matéria de estrita legalidade, diria até mesmo de ordem pública, esta 3ª JJF deliberou que os autos fossem remetidos em diligência à Inspetoria de origem, para que fossem fornecidas ao autuado, todas as cópias dos documentos que lhe interessasse, com a consequente reabertura do prazo de defesa de 30 dias, a fim de salvaguardar o sagrado princípio do contraditório e o da ampla defesa, máximes do Estado de Direito, assegurados a nível constitucional:

“aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV da CF).

completado pela regra do inciso LIV, mediante a qual:

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

3. Verifica-se, pelos documentos que compõem os autos, que a ação fiscal foi deflagrada com a concessão de Medida Liminar de Busca e Apreensão, deferida pelo Juízo de Direito da Única Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, no Processo nº 0296/03 intentado pelo Ministério Público Estadual, que culminou com a expedição do Mandado de Busca e Apreensão Judicial levado a efeito, no dia 02/04/03, nas dependências da empresa Rondelli & Rondelli Ltda., situada em Eunápolis, onde se encontra centralizado o controle administrativo-financeiro de todos os estabelecimentos do Grupo Rondelli, inclusive o do estabelecimento do autuado.
4. Não obstante a Medida Cautelar nº 296/03 ter sido ajuizada na Comarca de Eunápolis, destinando-se à arrecadação de livros e documentos de outra empresa (Rondelli & Rondelli Ltda.), foram encontrados documentos e registros em meio magnético de seu estabelecimento.
5. Pois, conforme descrição contida no levantamento de fl. 40, o autuante efetuou o levantamento denominado: “Receitas Consolidadas de Vendas – Razão Analítico” :

Arquivo de origem A530104.DBF – com base nos dados extraídos do hard-Disk copiado da loja 06, localizada à Av. Santos Dumont, 990 – centro, Eunápolis, de inscrição estadual nº 46.759.612. Conforme mandado de busca e apreensão do processo nº 0296 de 02/04/2003 e Recibos de Arquivos Eletrônicos autenticados conforme abaixo:”

6. Portanto, é na loja Rondelli & Rondelli Ltda., localizada na cidade de Eunápolis (onde foi apreendido o HD), que se centraliza o controle administrativo-financeiro de todos os estabelecimentos do Grupo Rondelli.
7. O autuante ressalta, e pode ser comprovado, que consta nos autos, cópias ou originais de documentos apreendidos que são: a) relatório razão analítico, b) resumo geral da loja, c) fechamento diário dos Caixas, d) cupons extra-fiscais, e) receitas de vendas – razão analítico. Os documentos “a a d” são documentos apreendidos do contribuinte e refletem as vendas dos ECFs, comprovando que alguns equipamentos não apresentam lançamento no mapa resumo apresentado ao Fisco, e na leitura da memória fiscal do equipamento. Foram juntados às fls. 31 a 39, resumo dos equipamentos com irregularidades.
8. Salienta que o montante destacado nos cupons extra-fiscais equivalem ao montante discriminado no razão analítico impresso e presente no HD do contribuinte, portanto este relatório e arquivo discrimina, de forma inequívoca, o movimento real do contribuinte e impresso pelo Fisco. Portanto, a sua apreensão decorreu do fato, de que o material apreendido continha documentos, apenas dos meses 05/2002 a 01/2003, e o arquivo possuía dados de 01/01/2001 a 31/03/2003. Caso houvesse apreensão de material de todo o período, não haveria a necessidade de impressão, pelo Fisco, desse relatório gerencial do contribuinte.
9. O autuante é contundente ao asseverar que o presente Auto de Infração não baseou-se em nenhum laudo técnico, e sim, em documentos auxiliares e extra-fiscais, apreendidos e compatíveis com o registrado no HD do contribuinte.
10. Compara-se às fls. 31 a 39, onde fora feito o resumo dos equipamentos fraudados e os respectivos valores não registrados na memória fiscal do equipamento, possuindo no entanto, fita-detalhe extra fiscal e relatórios de vendas conforme fls. 902 a 916, 1137 a 2100.
11. Quanto à assertiva, do autuado, de que são empresas diversas, verifica-se que os sócios são na maioria os mesmos, com pequenas alterações de um estabelecimento para outro, tanto que a documentação restrita ao estabelecimento estava de posse de outro.
12. Deste modo, entendo que, de forma legítima, o autuante analisou parte da documentação, que inclusive, foi objeto de apreensão judicial, incluído o *Hard Disk* encontrado na empresa Rondelli & Rondelli Ltda.
13. Também os Razões Analíticos impressos, Mapas de Fechamento de Caixa e Leituras X anexados ao PAF, foram provas obtidas em estabelecimento de empresa do Grupo Rondelli e permaneceram por 30 dias à disposição do autuado para vistas.
14. Relativamente ao HD apreendido, o autuante esclareceu que foi feita apenas uma cópia, para que a SEFAZ pudesse analisar minuciosamente, cópia esta feita no próprio estabelecimento da empresa Rondelli & Rondelli Ltda. e na presença de seu representante, o qual assinou os Recibos de Arquivos Eletrônicos, permanecendo os HD's originais na posse da referida empresa, em 02/04/03, o que cai por terra o argumento da defesa, de que não teria acompanhado a gravação e a degravação do HD.
15. Portanto, em consonância com o § 2º do artigo 18 do RPAF/99 que determina que “*não será declarada a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o*

ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade” concluo que não há razão para a declaração de nulidade da autuação.

Deste modo, ultrapassadas as preliminares de nulidade, passo à análise do mérito, como segue:

16. Inicialmente destaco que o contribuinte não insurgiu-se contra a infração 2, o que implica no reconhecimento tácito do seu cometimento.
17. Na infração 1, a acusação é de que as mercadorias adentraram no estabelecimento autuado, sem a devida escrituração nos livros fiscais, pelo que está sendo exigida a multa ora aplicada. No decorrer da ação fiscal, o auditor verificou que as notas fiscais de entradas de mercadorias não foram registradas, cujos documentos, colhidos nos Postos Fiscais de Trânsito, através do Sistema CFAMT, estão anexados ao PAF.
18. A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no livro Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.
19. O autuado limita-se em sua contestação, a negar o recebimento de tais mercadorias, sob o argumento de que cabe ao auditor comprovar a efetiva entrada das mercadorias, e não simplesmente presumi-las, em face da existência de notas fiscais em que o autuado aparece como destinatário, assim como não exigir do autuado a produção de provas negativas.
20. Entendo que não lhe assiste razão, ao concluir tal afirmativa, pois estando as notas fiscais endereçadas ao contribuinte, com todos os dados cadastrais do seu estabelecimento, cabe-lhe a utilização de todos os meios de prova, em direito disponíveis, para elidir a acusação, o que não foi feito no presente processo.
21. Outro não é o pensamento consolidado nas decisões administrativas, a teor do Acórdão abaixo:

PROVA – ÔNUS - NOTA FISCAL – FALTA DE LANÇAMENTO - SUJEITO PASSIVO. O fato de estar a nota fiscal emitida em nome de determinado adquirente produz o efeito de transmitir-lhe o ônus da prova negativa da aquisição. Se referido documento não está registrado nas escrituras fiscais e contábil do destinatário, a exclusão da punibilidade somente se opera por prova inequívoca da não - aquisição das respectivas mercadorias, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (CRF-PB, AC. 655, de 8-6-84, Rec. 58, João Pessoa, Rela. Cons, Manoel José da Silva).

19. Portanto, como o contribuinte não trouxe a prova efetiva de que não praticou a irregularidade que lhe é apontada, entendo que a multa aplicada deve ser mantida, pois conforme a previsão do art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.
20. Quanto á infração 3, foi aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de fornecimento de arquivos magnéticos com informações das

operações ou prestações realizadas, ou a entrega dos referidos arquivos, em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

21. O autuado reclama que há dubiedade na acusação, mas supõe que se trata de falta de apresentação dos arquivos referentes às entradas e saídas.
22. Verifica-se que as intimações entregues à empresa de fls. 9 e 12, ressaltam que o não atendimento sujeitaria o contribuinte à multa prevista nas alíneas “f” e “g” do inciso XIII-A, do artigo 915 do RICMS/97.
23. Esta Junta de Julgamento Fiscal já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante, no Acórdão JJF nº 0216-03/04, no qual foi relatora a Sra. Denise Mara Andrade Barbosa, que de forme brilhante, expôs sua conclusão sobre a matéria, momento em que peço vênia para reproduzi-la:

“Efetivamente, o lançamento não contém a descrição da infração de forma correta. O autuante apenas indicou o modelo padronizado para a situação e não esclareceu qual teria sido a irregularidade: a) a falta de entrega dos arquivos magnéticos; b) a entrega dos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação; c) ou a entrega dos arquivos em condições que impossibilitaram a sua leitura. Também não foi mencionado o período em que teria ocorrido o ilícito tributário.

Somente quando se analisam as intimações (fls. 12, 13 e 17), o demonstrativo da base de cálculo do débito da infração (fl. 41) e a impugnação apresentada pelo autuado é que as informações são obtidas, haja vista que o autuante também não se deu ao trabalho de rebater as alegações defensivas, no momento em que prestou a sua informação fiscal.

Assim, constato que foi o próprio contribuinte que elucidou a questão, ao confessar que entregou os arquivos magnéticos sem a discriminação dos itens das mercadorias constantes nos documentos fiscais e o fez sob o argumento de que era a forma prevista no § 2º do artigo 708-A, do RICMS/97, com a redação vigente até 22/11/02.

O sujeito passivo argumentou também que o autuante indicou incorretamente o dia 31/03/03 como a data de ocorrência, quando o dispositivo legal acima mencionado não mais vigorava, e, além disso, aplicou a multa sobre o valor das entradas e saídas anteriores à vigência do novo dispositivo regulamentar, que já prevê a entrega dos arquivos.

O autuante não rebateu as alegações defensivas, limitando-se a dizer que, “conforme consta no processo às fls. 12 a 15 e 17, as intimações para o contribuinte apresentar os arquivos e a legislação e penalidades vigentes, caso em que o contribuinte descumpriu as normas e sujeitando-se as penalidades”.

Não obstante isso, ficou evidente, da análise dos elementos constitutivos do PAF (especialmente a confissão do contribuinte), que o autuado, apesar de intimado por duas vezes, deixou de entregar à fiscalização os arquivos magnéticos referentes aos Registros 54 e 60R das operações de entradas e saídas realizadas no período de 01 de outubro de 2000 a 31 de março de 2003.

Peço vênia para transcrever parte do Voto Vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04, que versa, *mutatis mutandis*, sobre a matéria em questão, o qual reflete a posição atualmente dominante neste CONSEF, conforme pode se constatar por meio dos Acórdãos CJF nºs 30-12/04, 31-11/04, 33-11/04, 34-11/04, 38-11/04, 39-11/04, 41-11/04, 43-11/04, 44-11/04 e 47-11/04.

VOTO VENCEDOR

Discordo da relatora do PAF.

No caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 75, apesar de ter sido intimado, por 3 (três) vezes, para fazê-lo corretamente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos.

Começo esclarecendo 4 (quatro) tipos de registro de arquivo magnético, que reputo essenciais para o deslinde do presente caso. São eles: Registros Tipo 54 e 75 (não apresentados pelo contribuinte autuado) e 50 e 60 (transmitidos, via SINTEGRA, no prazo legal, pelo autuado).

No Anexo 64 ao RICMS/97, está definido que:

- *O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;*
- *O Registro Tipo 75 se reporta aos códigos de produtos e serviços;*
- *O Registro Tipo 50 se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e de saídas;*
- *Por fim, o Registro Tipo 60 serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.*

Como salientou a Douta representante da PGE/PROFIS, é incontroverso que o contribuinte autuado, ao transmitir via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, o fez sem os registros 54 e 75 (conforme recibos de recepção de arquivos, fls. 11 a 22). Também, está claro que, mesmo intimado por três vezes, deixou de apresentá-los à fiscalização.

(...)

Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).

O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.

Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Esta regra somente foi modificada com a alteração de nº 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.”, e revogou o § 3º.

Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.

Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 23 e 25), o que leva à procedência da autuação.

O recorrente pleiteou que a multa aplicada incidisse, somente, sobre o valor das operações de saída, arrimado em decisões da 1ª JJF.

Esta 1ª CJF já apreciou, em Recurso de Ofício, o entendimento manifestado pela 1ª JJF, reformulando a decisão contida no Acórdão JJF nº 0148-01/03 (acostado pelo autuado às fls. 42 a 50), através do Acórdão CJF nº 0418-11/03, tendo como relatora do voto vencedor a Conselheira Ivone de Oliveira Martins, para que a multa incidisse sobre o somatório das entradas e saídas.

Este já é um posicionamento consolidado nesta 1ª CJF, que vem decidindo que a multa terá como base de cálculo os valores de entradas e saídas que deixarem de ser informados, ou o foram como omissão ou divergência.

No presente caso, o Registro Tipo 54 (e também o 75) refere-se às entradas e saídas por item de mercadoria, e, por esta razão, a base de cálculo sobre a qual incidirá a multa será o somatório dos valores de entradas e saídas.

(...)

Para as infrações relacionadas com processamento de dados, notadamente arquivos magnéticos, existem 3 (três) multas previstas no art. 42, da Lei nº 7.014/96, 2 (duas) específicas, que são as expressas no seu inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, e uma geral, que se encontra no inciso XX, lembrando sempre que a regra específica é hierarquicamente superior à regra geral, que somente será utilizada se ultrapassada a primeira.

(...)

A alínea “f”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, preconiza a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Entendo como operações ou prestações omitidas aquelas cujos documentos fiscais não foram lançados. Exemplifico: o contribuinte emite 100 documentos e lança, somente, 90. Caberia a aplicação da multa sobre o valor dos 10 omitidos, devidamente identificados no confronto entre os que foram emitidos e os lançados.

Como operações ou prestações informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, penso que seguem regra semelhante. Exemplifico: o valor constante no documento fiscal é R\$100,00 e o lançado, R\$10,00. A penalidade incidirá sobre a diferença entre estes valores.

No presente caso, o recorrente, quando transmitiu, na forma e no prazo legal previstos à época, via SINTEGRA, os seus arquivos magnéticos, informou os registros Tipo 50 e 60, que se referem às operações de entradas e saídas de mercadorias por documento fiscal, mas deixou de apresentá-los, novamente, desta feita com os Registros Tipo 54 e 75, que se reportam as mesmas entradas e saídas por item de documento fiscal, quando intimado por 3 (três) vezes.

Não vislumbrei, até porque o autuado jamais foi acusado disso, qualquer omissão ou dado divergente apurado entre o cotejo dos documentos fiscais com os lançamentos correspondentes nos arquivos magnéticos questionados.

(...)

Já a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas.

Foi exatamente o que aconteceu aqui.

O contribuinte, regularmente intimado, repito, por 3 (três) vezes, não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97, já citado.

Esta é a multa correta a ser aplicada para o caso em comento.

Quanto àquela prevista no inciso XX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, não pode ser utilizada, porque, como já dito, a regra específica derroga a geral, e, neste caso, a multa se enquadra perfeitamente na tipificação da infração.

Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais contidas na legislação, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, de “1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura”.

Quanto à base de cálculo a ser utilizada para a apuração da penalidade prevista na legislação, a jurisprudência assente neste CONSEF se posiciona no sentido de que a base de cálculo para a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96 deve englobar todas as operações de entradas e saídas realizadas pelo contribuinte no período considerado e não apenas as operações de saídas tributáveis. Pelo exposto, entendo correta a penalidade imposta neste item do lançamento.”

Deste modo corroboro com o entendimento acima, pois como o contribuinte não atentou para o disposto na legislação, considero legítima a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, sendo que a base de cálculo, como foi apurada, deve englobar todas as operações de entradas e de saídas, no período considerado e não apenas as saídas tributáveis.

24. Na infração 4, foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do cotejo entre os valores informados no livro Registro de Saídas e os informados no relatório “razão Analítico”, decorrente de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF.
25. Cabe ressaltar que a ação fiscal teve como ponto de partida a apreensão judicial de diversos documentos, inclusive um *Hard Disk*, encontrados na empresa Rondelli & Rondelli Ltda. (localizada na cidade de Eunápolis), empresa que centraliza o controle administrativo-financeiro de todos os estabelecimentos do Grupo Rondelli, assim como do estabelecimento do autuado.
26. Verifica-se que a omissão de receita detectada está comprovada pela farta documentação juntada ao PAF, como pode ser verificado: a) nos Demonstrativos dos Razões Auxiliares elaborados com base nos dados extraídos da imagem do *Hard Disk* apreendido pela Justiça, e confirmados pelos dados constantes nos Razões Analíticos impressos (fls. **40 e seguintes**), cópias dos Mapas Resumo de Equipamento de Controle Fiscal , cópias dos livros Registros de Saídas , cópias das leituras X apreendidas sem registro e leitura de memória Final dos ECF's. A autuação não necessitou de laudo técnico nos equipamentos, pois a sonegação empregada utilizou provavelmente um programa auxiliar no qual não registrava os valores de suas vendas na memória fiscal, portanto, o problema foi verificado fora do equipamento, tanto que o Auto de Infração lavrado não baseou-se em nenhum laudo técnico, e sim, em documentos auxiliares e extra-fiscais, apreendidos e compatíveis com o registrado no HD do contribuinte.
27. Compara-se às fls. 31 a 39, onde fora feito o resumo dos equipamentos fraudados e os respectivos valores não registrados na memória fiscal do equipamento, possuindo, no entanto, fita-detalhe extra fiscal e relatórios de vendas conforme fls. 902 a 916, 1137 a 2100.
28. O sujeito passivo asseverou, basicamente, que, ainda que se admitisse a leitura do *Hard Disk* (HD) como meio de prova, a constatação de que tenha havido registro de receitas (no HD do equipamento da empresa Rondelli & Rondelli) não significa que todos os recursos ali lançados seriam decorrentes de venda de mercadorias, uma vez que ali estão registrados receitas variadas e ingressos outros de empresas que têm sócios em comum, como por exemplo: empréstimos ou financiamentos obtidos pela empresa; receita oriunda de vendas de bens imóveis, veículos ou outros bens; receita decorrente da locação de imóveis, pagamento de vales tomados por funcionários, os quais não refletem a real movimentação fiscal do estabelecimento, apesar de terem sido incluídos no levantamento fiscal destinado a apurar a suposta sonegação por ele cometida.

29. Aduz, ainda, que, por atuar no ramo de supermercados, mais de 50% dos produtos por ele comercializados referem-se a mercadorias isentas ou já tributadas antecipadamente e, dessa forma, o Fisco deveria subtrair a parcela correspondente ao percentual das mercadorias não sujeitas à tributação e aos créditos fiscais a que teria direito em face do princípio constitucional da não cumulatividade.
30. O autuante rebateu as alegações acima, ressaltando que a infração está caracterizada pela falta de registro das receitas de vendas de mercadorias realizadas em determinados dias do período fiscalizado, conforme os documentos juntados a partir da fl. 40, referentes aos elementos extraídos da cópia do HD e confirmados nos Razões Analíticos impressos, em confronto com a escrita fiscal do contribuinte, os Mapas Resumo de Equipamento de Controle Fiscal e o livro Registro de Saídas;
31. Pois, conforme descrição contida no levantamento de fl. 40, o autuante efetuou o levantamento denominado: “Receitas Consolidadas de Vendas – Razão Analítico” : Arquivo de origem A530104.DBF – com base nos dados extraídos do hard-Disk copiado da loja 06, localizada à Av. Santos Dumont, 990 – centro, Eunápolis, de inscrição estadual nº 46.759.612. Conforme mandado de busca e apreensão do processo nº 0296 de 02/04/2003 e Recibos de Arquivos Eletrônicos autenticados conforme abaixo:”
32. Também que os dados constantes no HD estão registrados separadamente para cada loja do Grupo Rondelli e, das receitas omitidas pelo autuado, foram consideradas apenas as receitas de vendas à vista, consoante o demonstrativo acima referido.
33. Coaduno com a posição do preposto fiscal, pois o autuado não apontou especificamente, nem apresentou as provas de que foram considerados, no levantamento fiscal, empréstimos ou financiamentos, receitas oriundas de vendas de bens imóveis, veículos ou outros bens ou receitas oriundas de locação de imóveis ou pagamentos de vales tomados por funcionários, como mencionado na peça defensiva.
34. Ademais, como o sujeito passivo não trouxe aos autos, como seria de seu dever, as provas do montante de saídas de mercadorias isentas, ou com tributação antecipada, no período fiscalizado, não há como efetuar a sua dedução.
35. Também não há como acatar a alegação do impugnante, de que deveriam ter sido deduzidos os créditos fiscais, uma vez que se está exigindo o ICMS devido em razão de saídas de mercadorias que não foram oferecidas à tributação, e os créditos fiscais já foram devidamente aproveitados quando as notas fiscais de entradas de mercadorias foram escrituradas nos livros fiscais do contribuinte.
36. Pelo exposto, ficou demonstrado que as receitas omitidas foram oriundas de vendas de mercadorias, que supostamente foram registradas em equipamentos emissores de cupom fiscal (ECFs), mas como o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos com os Registros 54 e 60 R, o que dificultou a ação fiscal, torna-se impossível a determinação de quais os itens que efetivamente saíram de seu estabelecimento, razão pela qual foi aplicada a alíquota de 17% sobre o total da receita omitida.
37. Quanto as decisões trazidas pelo autuado, proferidas por Tribunais Administrativos de outros Estados e da Bahia, não podem ser aplicadas ao presente lançamento, pois são casos concretos diferenciados do presente.
38. Cabe a aplicação do art. do 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”

39. Portanto, concluo que, como o contribuinte não procedeu à juntada dos documentos fiscais, por ocasião de sua defesa, não há como não aplicar a alíquota de 17% para as saídas cujo imposto de circulação de mercadorias não foi oferecido à tributação, sendo legítima a exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0010/03-3, lavrado contra **MAXBOM SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$601.277,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$581,10 e de 100% sobre R\$600.696,76, previstas no art. 42, II, d, IV “j” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$146.443,85**, previstas no art. 42, IX, XIII-A, “g” da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR